

## LICITAÇÃO - SANTA MARIANA -PR

---

**De:** Ativa Locação - Sumaia <sumaia@ativalocacao.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de abril de 2019 15:48  
**Para:** licitacao@santamariana.pr.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 21/2019

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Á  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERENTE: EDIATL 21/2019

Para que as exigências do Edital sejam atendidas, inclusive com relação ao transporte e disposição adequada dos efluentes provenientes dos banheiros, além de um responsável técnico Eng. Químico registrado junto ao CREA, solicitamos a inclusão dos seguintes, no ato da apresentação dos documentos de habilitação, pois tal procedimento, evitará que empresas não credenciadas e sem os devidos documentos deixem de cumprir com suas obrigações e protelem o certame:

### **Licenças (NO ATO DA HABILITAÇÃO)**

1. SEMA (Secretaria Municipal do Ambiente) ""parecer técnico da prefeitura onde assegura que os resíduos são encaminhados à estação de tratamento"

2. Ibama (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR "certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por

3. Sanepar: para descarte adequado dos efluentes provenientes de banheiros químico – O evento pode ser embargado caso não ocorra corretamente o descarte.

### **Qualificação Técnica**

1. Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA. Os proponentes que forem sediados em outra Jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado licitante, por força do disposto na Lei n.º. 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, em consonância com a Resolução n.º 265, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA.

2. B Registro do responsável técnico engenheiro da empresa junto ao CREA de origem, compatível com a área de atuação, ou seja, como ENGENHEIRO QUIMICO e a comprovação através de certidão. (ê ele quem indica a dosagem exata de química para os banheiros, bem como sua estrutura e segurança).

3. Contrato e copia documento do engenheiro químico responsável pela empresa e cadastrado no CREA.

4. CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de obra de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação;

5. E No mínimo 02 notas fiscais emitidas para os fornecedores do atestados de capacidade técnica.

6. F Apresentar Certificado de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, nos termos do art. 30, da Lei Federal n.º 11.771/2008, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.381/2010 e pela Portaria MTUR n.º 130/2011, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

7. Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (CRA) de sua jurisdição, tendo em vista à assunção de responsabilidade ou organização e gestão Global das atividades do evento.

8. PCMSO – Programa de controle Médico Saúde Ocupacional em nome da empresa – Conforme NR-07, em Plena Validade.

8. PGRS - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, aprovado por órgão público ou secretaria do Meio Ambiente conforme LEI FEDERAL Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Decretada e Sancionada pelo Presidente da República e Congresso Nacional. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)) - ART. 13. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. DEVE SER EM NOME DO LICITANTE, PARA QUE NÃO OCORRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CAPACITADOS E LICENCIADOS.

Att;

Sumaia Silva

Comercial – Grupo Ativa / Londrina . PR

Mail: [sumaia@ativalocacao.com.br](mailto:sumaia@ativalocacao.com.br)

ID Skype: sumaia-grupoativa

Tel: (43) 3343-1604

Cel: (43) 999599881 whats



*Pense bem antes de imprimir esse e-mail, a natureza agradece.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

Santa Mariana, 22 de abril de 2019.

Of. 162/2019 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo protocolado via e-mail pela empresa Ativa Locação referente ao Pregão nº 21/2019.

Atenciosamente,

  
**Silmara Cristina Campião Galego**  
Pregoeira  
Portaria nº. 116/2018

Ao Sr.  
Roberto Firmino  
Assessor Jurídico do Município



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 133/2019 – ASS/JUR

Origem: Depto. de Licitação – Pregoeira - Ofício nº 162/2019

Assunto: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 21/2019

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção a questionamento feito pela Sr<sup>a</sup>. Pregoeira, acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2019, encaminhado via e-mail: [sumaia@ativalocacao.com.br](mailto:sumaia@ativalocacao.com.br), onde requer SUMAIA SILVA COMERCIAL – GRUPO ATIVA / LONDRINA – PR, a revisão do instrumento convocatório para fins de:

- Constar no edital que em relação ao transporte e disposição adequada dos efluentes provenientes dos banheiros, além de um responsável técnico Eng. Químico registrado junto ao CREA, seja incluído no ato da **habilitação**;
- SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) “parecer técnico da prefeitura onde assegura que os resíduos são encaminhados à estação de tratamento”;
- IBAMA (Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade – CR “Certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com a obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA por;
- SANEPAR: para descarte adequado dos efluentes provenientes de banheiros químicos – O evento pode ser embargado caso não ocorra corretamente o descarte;

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA do estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979 do CONFEA;
- Registro do responsável técnico engenheiro da empresa junto ao CREA de origem compatível com a área de atuação, ou seja, com ENGENHEIRO QUIMICO e a comprovação através de certidão. (é ele quem indica a dosagem exata de química para os banheiros, bem como a sua estrutura e segurança);
- Contrato e cópia documento do engenheiro químico responsável pela empresa me cadastro no CREA;
- CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável Técnico, referente desempenho de atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de obra de característica semelhante, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

• No mínimo 02 (duas) notas fiscais emitidas para os fornecedores dos atestados de capacidade técnica;

• Apresentar Certificação de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 11.771/2018, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.381/2010 e pela Portaria MTUR nº 130/2011, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei;

• Prova de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (CRA) de sua jurisdição, tendo em vista a assunção de responsabilidade ou organização e gestão global das atividades do evento;

• PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional em nome da empresa, conforme NR-07, em plena validade;

• PGRS – Programa de Controle de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovados por órgão público ou Sec. do Meio Ambiente, conforme Lei Federal nº 12.305/2010, art. 13, §1º.

Em síntese, este foi o pedido formulado pela impugnante.

## FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do parecer, importante registrar que na Lei 8.666/93 não há previsão de requerimentos de empresas visando inclusão de exigências nos Editais de Licitações.

Desta forma esta Assessoria sugere que seja recebido o requerimento da empresa SUMAIA SILVA COMERCIAL – GRUPO ATIVA / LONDRINA – PR, como IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Com relação ao mérito do pedido feito pela empresa, esta Assessoria entende que não deve prosperar, haja vista que não há impedimento legal, pois o se presa em um processo licitatório é a proposta mais vantajosa para o município, não contrariando os preceitos legais, sendo que a administração pública tem a discricionariedade de escolher o que melhor se adapta as suas necessidades, desde que atendidos aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre as exigências documentais no processo licitatório, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos para habilitação fossem os mínimos necessário à garantia dos fins buscados pelo Estado, o que significa, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Esta disposição constitucional impõe licitações à exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “dirigismo discriminatório” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

f



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto à exigência de licença ambiental, impende destacar que é de responsabilidade da empresa a correta destinação dos resíduos, seguindo os ditames da ABNT NBR ISSO 14001. Ademais, a Resolução nº 237 do CONAMA, traz em seu Anexo I, um rol de atividades que devem operar mediante licenciamento ambiental, e que, por sua vez, não inclui a atividade de banheiro químico.

## ANEXO I

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### **Extração e tratamento de minerais**

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

#### **Indústria de produtos minerais não metálicos**

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

#### **Indústria metalúrgica**

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas;
- produção de soldas e anodos - metalurgia de metais preciosos;
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.



**Indústria mecânica**

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações;
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos Indústria de material de transporte;
- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- fabricação e montagem de aeronaves;
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

**Indústria de madeira**

- serraria e desdobramento de madeira;
- preservação de madeira - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis Indústria de papel e celulose;
- fabricação de celulose e pasta mecânica - fabricação de papel e papelão;
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

**Indústria de borracha**

- beneficiamento de borracha natural;
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos;
- fabricação de laminados e fios de borracha;
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

**Indústria de couros e peles**

- secagem e salga de couros e peles - curtimento e outras preparações de couros e pele;
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal.

**Indústria química**

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais/animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caçadesporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;

f



- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
- fabricação de sabões, detergentes e velas;
- fabricação de perfumarias e cosméticos;
- produção de álcool etílico, metanol e similares.

**Indústria de produtos de matéria plástica**

- fabricação de laminados plásticos;
- fabricação de artefatos de material plástico.

**Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- fabricação de calçados e componentes para calçados.

**Indústria de produtos alimentares e bebidas**

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- fabricação de conservas;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- fabricação e refinação de açúcar;
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais;
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- fabricação de fermentos e leveduras;
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- fabricação de vinhos e vinagre;
- fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- fabricação de bebidas alcoólicas.

**Indústria de fumo**

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
- Indústrias diversas;
- usinas de produção de concreto;
  - usinas de asfalto - serviços de galvanoplastia.

**Obras civis**

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos;
- barragens e diques;
- canais para drenagem;



- retificação de curso de água;
- abertura de barras, embocaduras e canais;
- transposição de bacias hidrográficas;
- outras obras de arte Serviços de utilidade;
- produção de energia termoelétrica;
- transmissão de energia elétrica;
- estações de tratamento de água - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

#### **Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas;
- transporte por dutos - marinas, portos e aeroportos;
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

#### **Turismo**

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

#### **Atividades diversas**

- parcelamento do solo - distrito e pólo industrial.

#### **Atividades agropecuárias**

- projeto agrícola;
- criação de animais;
- projetos de assentamentos e de colonização.

#### **Uso de recursos naturais**

- silvicultura;
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- utilização do patrimônio genético natural;
- manejo de recursos aquáticos vivos - introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificada;
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

Ressalta-se, ainda, que desde que a empresa vencedora do LOTE 001, em que consta a locação dos banheiros químicos, descarte os resíduos de forma correta, em local próprio, não se vislumbra qualquer problema.

f



Logo, não há qualquer objeção em realizar o processo licitatório, tendo como exigência de licenciamento ambiental, pois, não é absoluta, sendo que a locação de banheiros químicos não é atividade passível de licenciamento.

Cumpra esclarecer que, se para o funcionamento da empresa que presta o serviço de locação de banheiros químicos, é necessária autorização de alguns órgãos competentes, referida autorização deve estar inclusa na documentação que diz respeito à habilitação jurídica, conforme já solicitado no edital.

## **7 - DA HABILITAÇÃO**

(.....)

**7.1.1.3 - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)**

Ou seja, se a atividade exigir autorização de funcionamento, esta deve ser apresentada. Ademais, caso exista a exigência de autorização, necessária a comprovação desta exigência também.

É sabido também que determinados documentos somente podem ser solicitados aos vencedores do certame, para assinatura do contrato, uma vez que certas exigências prévias podem restringir a participação de licitantes, fato que não é bem visto pelo Tribunais de Contas.

Qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administração ou judicial.

Regularidade ambiental não é requisito de habilitação previsto no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, que é considerado taxativo. Exigir documentação não prevista em lei seria ferir o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública. Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*

Sendo assim, é possível afirmar que as exigências a título de habilitação nos procedimentos licitatórios que transbordem os limites estabelecidos em lei são considerados ilegais e que restringem a competitividade.

Marçal Justem Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”.*

Não é outro o entendimento do TCU ao afirmar:

f



*“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restringem o caráter competitivo do certame”.*

A não exigência de tais documentos não quer dizer que o Município não está atento ao fato de que o meio ambiente deve ser respeitado. Isso porque, eventual dano ou descumprimento de norma técnica específica pode acarretar à empresa uma penalização.

E mais, cumpre a todos, e não apenas à Administração, fiscalizar o desenvolvimento de tais atividades, evitando assim, que empresas se aproveitem da inércia dos demais, faltando com respeito aos regulamentos existentes.

Fato é que, ao contrário do que alega a impugnante, os documentos ali listados por ela não podem ser exigidos a títulos de habilitação, com exceção, conforme já mencionado, de eventual autorização para funcionamento, que deve ser comprovada.

A tudo isso, importante apenas deixar consignado que o edital não veda a subcontratação.

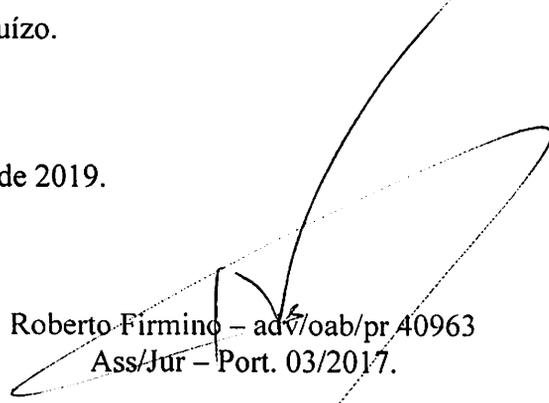
Não é intenção da Administração restringir a participação, pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que idôneas, acarreta maior disputa e, por consequência, preços melhores. Tudo de modo a preservar o interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por todas as razões expostas, esta Assessoria Jurídica, sugere a Senhora Pregoeira, e Equipe de Apoio o recebimento do requerimento da empresa SUMAIA SILVA COMERCIAL – GRUPO ATIVA / LONDRINA – PR, como **“impugnação”**, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como que seja a impugnação julgada totalmente improcedente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Mariana, 22 de abril de 2019.

  
Roberto Firmino – adv/oab/pr 40963  
Ass/Jur – Port. 03/2017.



## **DECISÃO**

**Pregão Presencial Nº. 21/2019**

Diante do recurso apresentado pela empresa Ativa Locação e do Parecer Jurídico nº 133/2019, decido acatar o recomendado no parecer jurídico e manter o disposto no edital de Pregão Presencial nº 21/2019.

**SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO**  
Pregoeira